



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720164/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.159 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente PEDRO GUILHERME BECKER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificações de Lançamento (NL) decorrentes da revisão das declarações do IRPF 2008 e IRPF 2009 apresentadas pelo contribuinte. Em

decorrência do procedimento de revisão, é exigido o IRPF – Suplementar (Código 2904) de R\$ 3.188,14, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e o IRPF (Código 0211) de R\$ 4.011,36, referente ao ano-calendário 2007 (exercício 2008), e, com relação ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), o IRPF (código 2904) de R\$ 2.171,51, acrescido de multa e juros de mora.

Na DIRPF 2008, foram constatadas as seguintes infrações:

(a) omissão de rendimentos de alugueis no valor de R\$ 11.338,69, recebidos da fonte pagadora Mario Piza Calçados Ltda. ME (CNPJ nº 07.706,538/0001-65). Consta na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, que o valor da omissão corresponde à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora e o constante na DIRPF apresentada pela esposa do contribuinte.

(b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.011,36, porquanto o contribuinte não apresentou documentação hábil para comprovar a retenção/recolhimento do IR referente aos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Florianópolis (CNPJ nº 82.892.282/0001-43).

Na DIRPF 2009, foi apurada:

(a) omissão de rendimentos de alugueis no valor de R\$ 7.896,41, correspondente à diferença entre o valor constante na DIRF informada pela fonte pagadora Mario Piza Calçados Ltda. ME (CNPJ nº 07.706,538/0001-65), de R\$ 10.878,73 e o declarado pelo contribuinte de R\$ 2.982,32. Consta na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, que o valor da omissão corresponde à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora e o constante na DIMOB apresentada pela administradora de imóveis Megam Negócios Empresariais e Imobiliários Ltda.

O contribuinte apresentou impugnação, acompanhada de documentos, estes discriminados na impugnação, onde argui, com relação a NL do IRPF 2008, que:

- os rendimentos omitidos referem-se à proporção que cabe aos outros condôminos da receita de aluguel do bem pertencente a mais de uma pessoa;
- o Imposto de Renda Retido na Fonte consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

Impugna também a NL referente ao IRPF 2009, aduzindo que os rendimentos omitidos referem-se à proporção que cabe aos outros condôminos, porque o bem pertencente a mais de uma pessoa; arrola, ainda, os documentos comprobatórios da alegação.

Em face da impugnação, o feito foi diligenciado na forma do despacho de fls. 245-246, para os seguintes fins: a) intimar a fonte pagadora dos rendimentos de aluguel, a Prefeitura Municipal de Florianópolis (CNPJ nº 82.892.282/0001-43), a informar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, pagos ao contribuinte ou sua esposa Salete Leonida da Cunha Becker, bem como o valor do imposto de renda retido no ano-calendário 2007, exercício 2008; b) confirmar, ainda, se os recolhimentos constantes nos DARF de fls. 57 a 63 se referem ao IRRF sobre o rendimentos pagos a título de aluguel ao contribuinte.

Atendida a diligência proposta, foram juntados os documentos de fls. 248/261 e cientificado o interessado em 21/06/2012 (fl. 225), o qual apresentou suas razões através da manifestação de fls. 259/261.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

c) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de alugueis e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

1. NL nº 2008/841536935946324 (EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007)

1.1 Omissão de rendimentos de aluguel:

O contribuinte aduz em sua defesa que os rendimentos tributáveis apurados pela autoridade lançadora pertencem aos co-proprietários do imóvel do qual o rendimento é proveniente.

Em análise dos documentos apresentados com a impugnação e no procedimento fiscal, verifica-se que no Contrato de Locação de Imóvel Comercial (fls. 40 a 44), intermediado pela Megan Negócios Empresariais Imobiliários e Contábeis Ltda., consta como locador Pedro Guilherme Becker, representando seus irmãos Heriberto Becker (CPF nº 006.673.589-00), Selma Becker Berkenbrock (CPF nº 887.585.08983) e Pedro Rogério Becker (CPF nº 006.677.149-87), e como locatário Maria da Glória Piza Calçados Ltda. (CNPJ nº 85.307.957/0001-38). O imóvel comercial objeto da locação localiza-se à Rua Francisco Tolentino, nº 394, Centro, Florianópolis.

O imóvel é identificado na cópia do registro de imóvel matrícula nº 38.466, de 01/07/91 (fls. 28 a 30), nos seguintes termos: “*UM TERRENO situado no lado ímpar da Rua Conselheiro Mafra, nesta cidade, de Marinha, com área de 371,875m², medindo 21,25m de frente à referida rua, por 17,50m da frente aos fundos, onde confronta com o Cais Frederico Rola, de um lado com a propriedade de Jacó José (prédio 43) e de outro com Miguel Anastácio Kotzias (prédio nº 47). HÁ UM PRÉDIO DE TIJOLOS, de 02 pavimentos, sob nº 45*”.

Ressalte-se que na Averbação 8/38.466, de 20 de outubro de 2001, o terreno passou a ter a seguinte descrição: “*UM TERRENO DE MARINHA, constituído de 02 partes, SENDO A 1ª TERRENO AFORADO, com área de 211,75m², medindo 12,10 de frente, onde confronta com a Rua Conselheiro Mafra, Fundos 12,10m confronta com a Rua Francisco Tolentino, Lateral Direito 12,50-m confronta com área de ocupação abaixo descrita, Lateral Esquerda 12,50m confronta com Miguel Kotzias, RIP nº.*

8105.0000741-02, sendo a 2ª TERRENO DE OCUPAÇÃO, com área de 160,12m, medindo 09,15m de frente para a Rua Conselheiro Mafra, Fundos 09,15m confronta com Rua Francisco Tolentino, Lateral Direita 17,50m confronta com área foreira acima descrita, RIP nº 8105.0000759-23”.

Tocante à propriedade, de acordo com o R.6/38.466, de 01 de setembro de 200, o bem imóvel foi doado por Zilma Becker Coelho da Silva e seu esposo Abelardo Coelho da Silva Filho à Heriberto Becker e esposa, Pedro Guilherme Becker e esposa, Pedro Rogério Becker e esposa e Selma Becker Berkenbrock e esposo, cabendo a cada casal donatário 25% do imóvel da referida matrícula, restando comprovada a alegada co-propriedade.

Quanto ao valor dos rendimentos a serem declarados pelo contribuinte, na DIMOB, fl. 8 a 10, apresentada pela administradora de imóveis, referente ao ano-calendário 2007, consta o rendimento bruto de R\$ 3.015,40, com comissão de R\$ 211,57, obtendo-se o rendimento tributável de R\$ 2.803,83. No comprovante anual de rendimentos de fl. 12, da fonte pagadora Mario Piza Calçados Ltda. ME, foram informados os mesmos valores referentes ao aluguel do imóvel.

E, na consulta à DIRF apresentada pela fonte pagadora, consta o pagamento do rendimento de R\$ 3.015,40 (consulta efetuada em 05/03/2012 no Portal IRPF).

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
342.058.379-68	PEDRO GUILHERME BECKER	07.706.538/0001-65	3208	3.015,40	0,00	-

De outro lado, embora o contribuinte tenha alegado à fiscalização (fl. 152) que os cônjuges optaram pela declaração de ajuste anual em separado, na DIRPF 2008 não foram informados rendimentos tributáveis recebidos de Mario Piza Calçados Ltda. ME (CNPJ nº 07.706.538/0001-65). Já a esposa do contribuinte, Salete Leonida da Cunha Becker (CPF nº 000.215.059-00), com quem o contribuinte é casado no regime de comunhão de bens (fl. 159), declarou ter recebido a importância de R\$ 3.015,40 a título de aluguel da citada fonte pagadora.

A legislação tributária, ao tratar da tributação dos rendimentos produzidos na constância da sociedade conjugal pelos bens comuns, preceitua:

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999)

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

(...)

Assim, considerando os elementos apresentados nos autos e a legislação em regência, tratando-se de rendimento proveniente de bem comum, o contribuinte deveria ter declarado 50% do rendimento, ou seja, **R\$ 1.507,70**, devendo ser mantida,

parcialmente, a infração relacionada à omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel no ano-calendário 2007 (exercício 2008).

1.2 Glosa de IRRF

Como do relatório se viu, o imposto de renda retido na fonte declarado como retido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (CNPJ nº 82.892.282/0001-43), no valor de R\$ 4.011,36, foi glosado devido à não apresentação no procedimento fiscal, de documentação hábil para comprovação a retenção/recolhimento do IR referente aos rendimentos recebidos da citada fonte pagadora.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, poderá deduzir da sua declaração de rendimentos o imposto retido:

Decreto nº 3.000 de 26.03.199 (DOU de 29.03.1999, Retificado no DOU de 17.06.1999)

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

De fato, na consulta aos sistemas da SRF (Portal DIRF), confirma-se que a fonte pagadora apresentou DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte informando rendimentos pagos ao contribuinte (R\$ 45.061,27), sem retenção de imposto de renda.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguel, fl. 11, emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, CNPJ nº 82.892.282/0001-43, discriminando a retenção na fonte do IR, incidente sobre rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 4.011,36 no ano-calendário 2007.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, poderá deduzir da sua declaração de rendimentos o imposto retido:

Decreto nº 3.000 de 26.03.199 (DOU de 29.03.1999, Retificado no DOU de 17.06.1999)

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Seção I

Retenção do Imposto Responsabilidade da Fonte

Art. 717. *Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).*

Responsabilidade de Terceiros

Art. 723. *São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

ADE Corat nº 82, de 2003)

Entretanto, esse documento não pode ser aceito para fins de comprovação da retenção, uma vez que não consta o nome e a assinatura do responsável pelas informações, a data de sua emissão.

De outro lado, o contribuinte apresentou cópias de DARF - código 3208 (alugueis), referentes ao IRRF sobre aluguel de Salete Leonida da Cunha Becker (fls. 57 a 63). Consta que os recolhimentos se referem aos seguintes períodos de apuração: 31/03/2007 (R\$ 260,16), 30/04/2007 (R\$ 260,16), 31/05/2007 (R\$ 206,79, R\$ 206,79, R\$ 206,79 e R\$ 260,16), 30/06/2007 (R\$ 260,16), 31/07/2007 (R\$ 260,16), 31/08/2007 (R\$ 260,16), 30/09/2007 (R\$ 260,16), 31/10/2007 (R\$ 260,16) e 30/11/2007 (R\$ 260,16), que perfazem o total de R\$ 2.961,81.

Apresentou, também, dois DARF com código de recolhimento 0190 – carnê-leão, em nome de Salete Leonida da Cunha Becker, referentes ao período de apuração 31/01/2007, os quais, pela sua natureza, não se confundem com recolhimentos de imposto retido pela fonte pagadora (fls. 57).

Diante dessas constatações, a fim de ser apurar a verdade dos fatos, o feito foi diligenciado para que a fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Florianópolis - CNPJ nº 82.892.282/0001-43), fosse intimada a informar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, pagos ao contribuinte ou sua esposa Salete Leonida da Cunha Becker, bem como o valor do imposto de renda retido no ano-calendário 2007, exercício 2008, e, ainda, confirmar se os recolhimentos constantes nos DARF de fls. 57 a 63 se referem ao IRRF sobre o rendimentos pagos a título de aluguel ao contribuinte.

Foram intimadas a Prefeitura Municipal de Florianópolis (fl. 248-249) e a Secretaria Municipal de Finanças de Florianópolis (fls. 250-251) para os fins antes relatados.

Em atenção, a Prefeitura Municipal de Florianópolis encaminhou a fiscalização o Of. Gab. nº 479/SMAP/2012 (fl. 252), mediante o qual encaminhou o Comprovante de Rendimentos do Sr. Pedro Guilherme Becker, relativo ao ano-calendário 2007, onde consta o total de rendimentos tributáveis de R\$ 45.031,27, sem informação de retenção de imposto de renda.

O contribuinte, intimado da referida documentação, manifestou-se à fl. 259, esclarecendo que *“a fonte pagadora dos rendimentos de aluguel (Prefeitura Municipal de Florianópolis), deveria e não recolheu, sendo então recolhidos por mim e por minha esposa através da imobiliária que administra os nossos imóveis: Megan Negócios Empresariais Imobiliários Ltda.; as Darfs do recolhimento já foram anexadas a este processo em 25 de junho de 2010. Seguem em anexo declaração da Imobiliária e cópia da Dimob apresentada em 2008”*.

Atestando esses fatos, anexou o contribuinte declaração da imobiliária Megan Negócios Empresariais e Imobiliários Ltda., que informa, em suma, ter efetuado a retenção e recolhimento dos valores devidos, porque a Prefeitura Municipal de Florianópolis não efetuou a retenção (fl. 260). Também apresentou extrato da DIMOB encaminhada pela referida administradora de imóveis (fl. 261).

Ocorre que referida documentação não supre a exigência legal. É da pessoa jurídica locatária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos de aluguel. Esta, ainda, tem a obrigação de informar os rendimentos e o imposto pago na DIRF, porquanto somente dessa forma o recolhimento informado no DARF fica vinculado a pessoa do contribuinte. Explico, o fato de os DARF indicarem o nome da esposa do contribuinte não vincula esse recolhimento àquela, sendo necessário, ressaltado novamente, a apresentação de DIRF declarando a retenção.

Ademais, tratando-se de aluguel de pessoa jurídica, a administradora de imóveis não é legalmente responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda correspondente.

Entendo que no caso em lide, cabe ao contribuinte pleitear junto a Prefeitura Municipal de Florianópolis a regularização da DIRF, uma vez que os recolhimentos apresentados estão vinculados ao CNPJ desta.

Assim, deve ser mantida a glosa do IRRF.

2. NL 2009/841537030548813 – EXERCÍCIO 2009 (ANO-CALENDÁRIO 2008)

Consoante relatado, na DIRPF 2009, foi apurada a omissão de rendimentos de alugueis no valor de R\$ 7.896,41, que corresponde à diferença entre o valor constante na DIRF informada pela fonte pagadora Mario Piza Calçados Ltda. ME (CNPJ nº 07.706,538/0001-65), de R\$ 10.878,73 e o declarado pelo contribuinte de R\$ 2.982,32. Consta na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, que o valor da omissão corresponde à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora e o constante na DIMOB apresentada pela administradora de imóveis Megam Negócios Empresariais e Imobiliários Ltda.

O contribuinte aduz que os rendimentos omitidos referem-se à proporção que cabe aos outros condôminos da receita de aluguel do bem pertencente a mais de uma pessoa.

A co-propriedade do bem imóvel objeto da locação restou comprovada pelo contribuinte conforme item 1 do presente voto.

De outro lado, na DIMOB apresentada pela administradora de imóveis, foi declarado o pagamento ao contribuinte do rendimento bruto de R\$ 3.206,81, com dedução de comissão de R\$ 224,49, perfazendo o rendimento líquido de R\$ 2.982,32, conforme retificadora apresentada em 22/06/2010 (fl. 66). Esses mesmos valores foram registrados no Comprovante de Rendimento de Aluguel do ano-calendário 2008, fl. 66.

Ademais, na consulta à DIRF apresentada pela fonte pagadora, consta o pagamento do rendimento de R\$ 3.206,81 (consulta efetuada em 05/03/2012 no Portal IRPF).

Portanto, como o contribuinte informou o valor ora apurado, deve ser julgada improcedente a omissão de rendimentos detectada pela autoridade lançadora.

3. Efeitos do julgamento sobre o crédito tributário:

Em face do exposto, deve ser alterado o demonstrativo de apuração do imposto devido referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007:

	Exercício 2008 - ano-calendário 2007	Valor em R\$
1	Total dos Rendimentos tributáveis declarados	194.224,19
2	Omissão de rendimento apurada	1.507,70
3	Total das Deduções Declaradas	16.877,86
4	Base de cálculo apurada (1) - (4)	178.854,03
5	Imposto apurado (27,5% x (4) - R\$ 6.302,32)	42.882,54
6	Contribuição Prev. A Emp. Doméstico Declarado	593,60
7	Total do Imposto pago Declarado	27.515,33
8	Glosa de Imposto Pago	4.011,36
9	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	14.358,99
10	Imposto Suplementar	4.425,98
11	Imposto de Renda da Pessoa Física (sujeito a multa de Mora)	4.011,36
12	Imposto de Renda da Pessoa Física (sujeito a multa de ofício)	414,62

4. Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me por:

a) julgar parcialmente procedente a NL Nº 2008/841536935946324 (EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007), mantendo o IRPF (código DARF 0211) de R\$ 4.011,36, acrescido de multa de mora, e alterando o IRPF – Suplementar (código DARF 2904) de R\$ 3.118,14 para R\$ 414,62, acrescido de multa de ofício.

b) julgar improcedente a NL 2009/841537030548813 – EXERCÍCIO 2009 (ANO-CALENDÁRIO 2008), exonerando o crédito tributário lançado.

É como voto.

Florianópolis, 29 de agosto de 2013.

Leila Simone Monego

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite